

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.443 - PR (2017/0333523-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE BARRUECO

ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774

RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897

RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE BARRUECO

alega sofrer constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada, nos autos da Ação Penal n. 0038210-38.2015.8.16.0014, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina (**Operação Publicano II**), pela suposta prática do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Consta, ainda, que o Juízo de primeiro grau, em 9/7/2015, recebeu a exordial acusatória e determinou a citação dos acusados, para que respondessem à acusação, ocasião em que o recorrente apresentou sua resposta escrita à acusação, argumentando, em síntese, que a ação penal ajuizada em face de si não poderia prosperar, pois padece de gritante ausência de justa causa.

O Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, em 19/6/2017, confirmou o recebimento da denúncia, designou datas para as audiências de instrução, bem como determinou a expedição de cartas precatórias para a tomada do depoimento das testemunhas residentes fora da Comarca de Londrina/PR.

A defesa, irresignada, impetrou o *writ* originário perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob o argumento de que a ação penal ajuizada padeceria de gritante ausência de justa causa.

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a ordem postulada por entender que a falta de justa causa não estaria demonstrada em sede de cognição sumária, pois inexisteria "qualquer

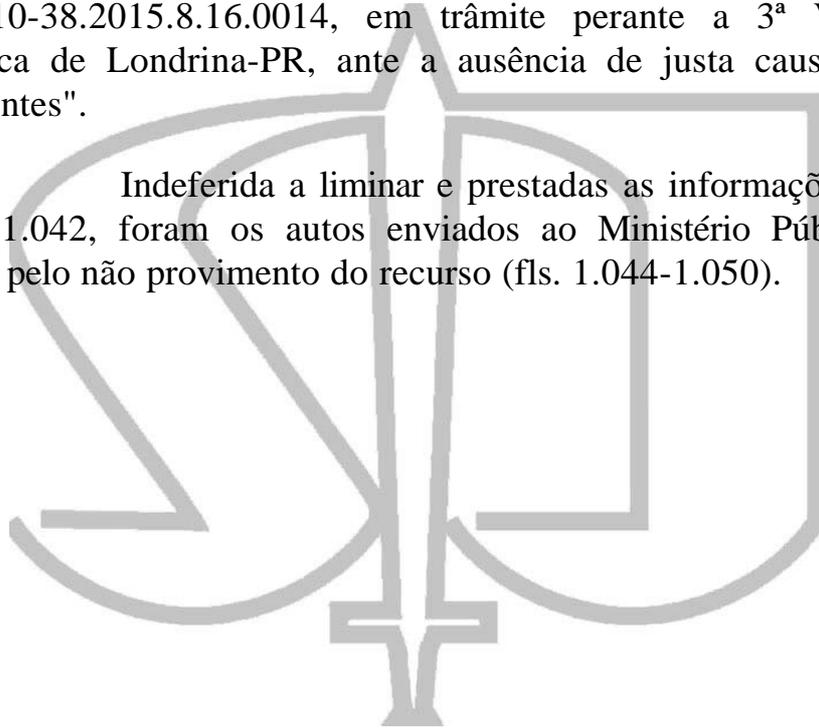
Superior Tribunal de Justiça

irregularidade na denúncia ofertada e recebida e processada pelo Magistrado a quo ".

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos anteriormente expendidos, salientando que o processo foi baseado única e exclusivamente na delação premiada de Luiz Antônio de Souza, bem como a existência de divergência comprovada entre o registro escrito e audiovisual, concluindo pela ausência de justa causa.

A defesa pede o "trancamento do processo-crime n. 0038210-38.2015.8.16.0014, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-PR, ante a ausência de justa causa em relação aos recorrentes".

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 721-724 e 730-1.042, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 1.044-1.050).



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.443 - PR (2017/0333523-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. VÍCIO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO PARA TRANCAR O PROCESSO SOMENTE EM RELAÇÃO À RECORRENTE.

1. O trancamento do processo, no âmbito de habeas corpus, é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Sendo a colaboração premiada mero meio de obtenção de prova, forçoso constatar que o documento que certifica a situação fiscal do contribuinte, no caso dos autos, não tem como atribuir aos recorrentes, pessoa física que detém parcela do capital societário, responsabilidade penal decorrente exclusivamente dessa condição, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

3. Recurso provido para trancar o Processo n. 0038210-38.2015.8.16.0014 em relação à recorrente, por ausência de justa causa, sem prejuízo de que seja oferecida nova exordial acusatória.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A denúncia, quanto à imputação ora em exame, teve a seguinte narrativa:

[...]

**Fato 88 - Corrupção Ativa (artigo 333, § único, do Código Penal)
- Empresa JRF DE ANDRADE NETO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE ÓLEOS**

Em razão da solicitação de vantagem pecuniária indevida referida no fato anterior, realizada pelo denunciado AMADO BATISTA LUIZ, o qual agiu em nome do grupo de auditores fiscais composto por ele e também por JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, LUIZ ANTÔNIO

DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA, GILBERTO FAVATO, JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN e HELIO HISASHI OBARA, além de outros auditores fiscais ainda não individualizados, a denunciada **ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE BARRUECO**, agindo dolosamente, ofereceu vantagem pecuniária indevida, correspondente à quantia de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao grupo de fiscais**, representado, no ato da negociação, por AMADO BATISTA LUIZ, para que procedessem à autuação em valor irrisório da aludida pessoa jurídica, deixando de lançar a totalidade dos tributos devidos, de modo a encobrir as quantias efetivamente devidas pela empresa ao FISCO, isto é, para que praticassem ato de ofício sem as formalidades/exigências que deveriam permeá-lo, infringindo, portanto, dever funcional.

Após firmar o acordo de corrupção, efetivamente houve a consecução do ato de ofício com infringência do dever funcional por parte dos auditores fiscais, ou seja, os tributos devidos pela empresa JRF DE ANDRADE NETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS foram lançados apenas parcialmente.

Depois de recebida a vantagem indevida mencionada, AMADO BATISTA LUIZ providenciou a sua divisão nos percentuais pactuados entre os membros da organização criminosa, nos moldes acima descritos (fato 01), isto é, ele próprio (auditor fiscal responsável pelo acordo) e entre LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (Inspetor Regional de Fiscalização), ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI (Apoios Técnicos da Inspetoria Regional); MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (então Delegado -Chefe da 8º Delegacia e posteriormente Inspetor Geral de Fiscalização), JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA (como Inspetor Regional de Fiscalização e também como Assessor Operacional do Delegado da 8º DDR), ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (então Apoio Técnico do Gabinete e posteriormente como Assessora Operacional da 8º DRR), GILBERTO FAVATO (Assistente Técnico da Inspetoria Geral de Fiscalização), JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN (Setor de Gestão Fiscal), MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA (Setor de Mineração de Dados), HELIO HISASHI OBARA (então Diretor Geral da Coordenação da Receita Estadual) e JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (então Inspetor Geral de Fiscalização e posteriormente Diretor da Coordenação da Receita Estadual), além de outros auditores fiscais ainda não individualizados.

[...]

Assim agindo, os denunciados estão incurso, individualizadamente, nas sanções dos seguintes delitos:

[...]

67) **ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE BARRUECO - artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (fato 88); [...]** (fls. 217-218)

O acórdão impugnado foi fundamentado nos seguintes termos:

[...]

Reporte-se que a ampla instrução probatória poderá evidenciar ter havido negociação entre a paciente e os auditores fiscais, sendo evidente pelo menos em tese o inequívoco interesse em corroborar com o acobertamento dos atos de sonegação. Não há como se aferir de plano se, de fato, não houve conduta sponte própria da paciente em oferecer vantagem pecuniária aos agentes tributários no interesse de redução tributária, posto que na condição de sócio proprietário da empresa JRF de Andrade Neto Indústria e Comércio de Óleos, corroborou com atos de sonegação tributária mediante pagamentos indevidos.

Não há como se aferir de plano, se de fato, não houve conduta sponte própria do paciente em oferecer vantagem pecuniária no interesse de redução tributária, nem tampouco se há ou não a repartição das receitas produtos dos ilícitos com outros funcionários públicos integrantes da Receita Estadual do Paraná. [...] E no presente caso, pelo menos em exame de cognição sumária, não se verifica qualquer irregularidade na peça acusatória, uma vez que não se extrai dos fatos narrados - pelo menos não de plano - que a acusada não tenha participação nos atos de sonegação e pagamento de valores para não ser autuado como devedor tributário. Igualmente não se constata de plano que não tenha havido pagamentos de valores ilícitos pela paciente, no intuito de se corroborar com a negativa da fiscalização tributária e o acobertamento dos atos de sonegação.

E no presente caso, pelo menos em exame de cognição sumária, não se verifica qualquer irregularidade na peça acusatória e nem tampouco nos indícios que a substanciam, havendo notórios elementos a indicar que o paciente teria efetuado negociação com auditores fiscais no intuito de efetuassem autuação fiscal a menor em relação à empresa NORTOX (*sic*). Tal fato inclusive se o paciente possui ou não envolvimento pessoal com os fatos narrados, deve ser melhor aferido por ocasião da dilação probatória a ser efetivada junto à inscrição criminal.

Muito embora argumente os impetrantes que não há elementos para se aferir a existência de indícios de que houve recebimento de valores, pelo menos em exame de cognição sumária, deduz-se que é inviável na presente sede escolhida sem provas contundentes dos fatos alegados sem aferir efetivamente o que ocorreu na situação pelas provas a serem produzidas, tecer argumentação sem respaldo fático probatório pré-constituído, posto que do exame dos autos verifica-se às claras a ampla objetividade e concretude da denúncia ofertada e sedimentada na objetiva narrativa da conduta praticada, não sendo o presente writ o remédio adequado para pretender a absolvição da acusada, o que somente poderá ser melhor analisado na sede do mérito da ação penal instaurada contra a paciente.

Assim, tecer argumentação sem respaldo fático probatório pré-constituído, posto que do exame dos autos verifica-se às claras a ampla objetividade e concisão da denúncia ofertada, não sendo possível perante a sede estreita do presente writ, a qual não se constitui no remédio adequado para pretender a absolvição do acusado, o que somente poderá ser melhor analisado na sede do mérito da ação penal instaurada contra a paciente. [...] (fls. 411-412)

II. Falta de justa causa da peça acusatória

Segundo o art. 395, III, do CPP, a denúncia ou a queixa será rejeitada quanto **faltar justa causa para o exercício da ação penal**.

Consoante lição doutrinária:

A justa causa [...] consiste na obrigatoriedade de que exista, no momento do ajuizamento da ação, prova acerca da materialidade delitiva e, **ao menos, indícios de autoria**, de modo a existir **fundada suspeita** acerca da prática de um fato de natureza penal. Em outros termos, é preciso que haja provas acerca da possível existência de uma infração penal e indicações razoáveis do sujeito que tenha sido o autor desse delito (BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 144)

Explica a Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, em conhecido trabalho doutrinário:

A análise da *justa causa*, vale dizer, da justa razão ou da razão suficiente para a instauração da ação penal, não se faz apenas de maneira abstrata [...], mas também, e principalmente, calcada na

conjugação dos **elementos [...] que demonstrem a existência de fundamento de fato e de Direito**, a partir do caso concreto (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Justa causa para a ação penal*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 223)

No juízo de admissibilidade da denúncia, por conseguinte, não se faz necessária prova robusta acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios mínimos da plausibilidade da acusação.

A defesa sustenta que a peça acusatória foi baseada exclusivamente na delação premiada de Luiz Antônio de Souza, evidenciando-se a inexistência de suporte fático a ensejar o início da persecução penal.

Pois bem, impende consignar que, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento de processo em habeas corpus é medida excepcional e somente cabível quando demonstradas – de maneira inequívoca e a um primeiro olhar – **a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e dos indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade**.

Já disse em outros casos relativos à Operação Publicano (por exemplo, no HC n. 417.489–PR) que, acerca da alegação de que "**a peça acusatória baseia-se única e exclusivamente em delação premiada**", forçoso consignar que, mesmo que identifiquemos a narrativa da denúncia com uma única colaboração firmada por corréu, **é impossível verificar-se**, sobretudo se considerarmos as limitações próprias da via estreita do habeas corpus, se parte dessas informações não foram obtidas simultaneamente por outros meios.

Mas esse não é o caso destes autos.

Isso porque **a decisão que recebeu a denúncia em relação aos dois recorrentes – ratificada *in totum* pelo acórdão ora impugnado – delimitou, expressamente, o suporte fático a lastrear a denúncia**, ao afirmar o seguinte:

A douta Defesa da acusada ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE BARRUECO, tendo esta sido devidamente citada à seq. 2398.2, em sua resposta à acusação de seq. 2353.1, ratificada à seq. 2422.1, suscitou, inicialmente, a incompetência deste Juízo, aduzindo a competência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná, haja vista o envolvimento, em fatos conexos aos apurados neste feito, do Governador do Estado do Paraná e de Deputados Estaduais, detentores de foro privilegiado.

Após, arguiu as preliminares de ausência de justa causa, aduzindo existir contradição entre o termo de declaração do colaborador Luiz Antônio de Souza e a gravação audiovisual correspondente, e de inépcia da denúncia, por descrição genérica dos fatos.

Sucintamente relatado, DECIDO:

[...]

Da inépcia da denúncia pela ausência de justa causa:

Arguiu a douta Defesa a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, por não haver nos autos elementos suficientes para a propositura desta (artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal), notadamente ante a divergência constatada entre o termo de declaração do colaborador Luiz Antônio de Souza acostado à seq. 1.297 e a respectiva mídia, pois nesta é mencionado um acordo de propina envolvendo a empresa Furgão Ibiporã, não havendo alusão à firma JRF Óleos de propriedade da ré.

Ocorre que a mídia mencionada pela Defesa se refere a uma declaração do aludido colaborador firmada em 05 de maio de 2016, ao passo que as declarações constantes do termo de seq. 2.197 foram feitas em 11 e 12 de maio do mesmo ano.

Inclusive o suposto acordo de propina celebrado com a empresa Furgão Ibiporã, constante de tal trecho gravado referido pela Defesa, foi objeto da denúncia da cognominada “Publicano IV”.

Ademais, a redução a termo das declarações prestadas pelo colaborador em questão de seq. 1.297 é apta a garantir a fidelidade que a legislação almeja tutelar, haja vista ser dispensável a gravação dos atos de colaboração, nos termos do § 13, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013, constituindo mera irregularidade a eventual ausência de gravação do trecho de tal colaboração alusivo à empresa JRF Óleos.

Por conseguinte, entendo que no caso em tela existe suporte probatório suficiente para, à luz do princípio da proporcionalidade, justificar a denúncia e seu consequente recebimento.

Ressalte-se, outrossim, que, para o oferecimento da denúncia, o Ministério Público dispõe dos elementos coligidos em procedimento administrativo, ou seja, em que não são observados, por exemplo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, de maneira que bastam, como é sabido, indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Não se pode olvidar de que o juízo de probabilidade acerca da presença dos indícios de autoria dos fatos deve aumentar conforme a evolução do processo.

É evidente a presença de indícios mínimos de prova que

justifiquem o aprofundamento da apuração da autoria pela acusada (cf. se constata às seqs. 1.145 e 1.297), sem se desconsiderar, obviamente, estar a ação penal em seu limiar.

Não é outro o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
[...]

Se tais indícios serão efetivamente comprovados ou não são circunstâncias que apenas durante a fase instrutória poderão ser aquilatadas.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida. [...] (fls. 1.071-1.074)

Quanto à primeira evidência citada pela decisão que recebeu a denúncia, trata-se de auto de infração (fl. 1.282-1.298), cuja conclusão foi a seguinte:

COLETADO POR AMOSTRAGEM, DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE, REGULARIDADE DA OPERAÇÃO OU ESCRITURAÇÃO, NÃO SENDO ENCONTRADAS IRREGULARIDADES FISCAIS NESSA AMOSTRAGEM. VERIFICADO A INTEGRIDADE DOS DADOS CADASTRAIS DO CONTRIBUINTE. ESTANDO OS MESMOS REGULARES. VERIFICADO A OMISSÃO NA ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS, NÃO SENDO CONSTATADA IRREGULARIDADES NA ENTREGA DOS MESMOS. INTIMADO O CONTRIBUINTE PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS, SENDO CONSTATADO A EXISTÊNCIA DE UM GRANDE VOLUME DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE. PORTANTO, DEVIDO A COMPLEXIDADE DAS VERIFICAÇÕES A SEREM EFETUADAS NA CONTABILIDADE DO CONTRIBUINTE. ENCERRAMOS A PRESENTE OSF, SUGERINDO A EMISSÃO DE UM COMANDO DE AUDITORIA [...] (fl. 1.285)

Ao final, a empresa foi autuada nos seguintes termos:

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OU RECLAMAÇÃO (DEFESA ADMINISTRATIVA) FICA C SUJEITO PASSIVO INTIMADO A RECOLHER O CREDITO TRIBUTÁRIO INDICADO NO CAMPO li OU APRESENTAR RECLAMAÇÃO (DEFESA ADMINISTRATIVA NO PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS CONTADOS DA DATA DA CIÊNCIA, PODENDO PAGAR A IMPORTANCIA QUE ENTENDER DEVIDA E IMPUGNAR O RESTANTE DA EXIGÊNCIA. A

APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO NÃO ESTA CONDICIONA DA A QUALQUER DESEMBOLSO PRÉVIO. OS VALORES SERÃO RECALCULADOS PARA O DIA DO PAGAMENTO OU PARCELAMENTO, COM OS BENEFÍCIOS E ACRÉSCIMOS LEGAIS APLICAVEIS, O VALOR DA MULTA SERA REDUZIDO EM 50% DESDE QUE O CREDITO TRIBUTÁRIO SEJA PAGO ATE O 30° DIA DA DATA DA CIÊNCIA DESTE AUTO DE INFRACAO- OS JUROS DE MORA SAO EQUIVALENTES A TAXA SELIC, ACUMULADAS MENSALMENTE, EXCETO EM RELACAO AO MES DO PAGAMENTO, QUANDO SERÃO DE 1% (LEI 11580/1996, ARTIGOS 36, 37, 38, 40 E 56).

[...] (fl. 1.298)

Da leitura desse documento, divorciado de outro elemento fático, impossível inferir a ocorrência de ilícito.

E, no caso dos autos, o outro elemento apontado como apto a apontar o indício de autoria, **a sequência 1.297, foi o depoimento do delator Luiz Antônio de Souza**, que transcrevo, no que interessa, a seguir:

[...]

Que perguntado sobre situações específicas de corrupção entre empresários e auditores fiscais da Receita Estadual, e a conseqüente divisão de propina entre os membros da organização criminosa, o declarante apontou as seguintes situações:

1. Que o auditor AMADO BATISTA LUIZ fez um acordo de pagamento de propina com a empresa **J R F DE ANDRADE NETO IND E COMERCIO DE OLEOS**, sediada em Prado Ferreira em meados de 2014; que referido acordo restou fixado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); que a negociação entre AMADO BATISTA e o empresário iniciou-se antes do declarante ser nomeado Inspetor Regional, enquanto a entrega do dinheiro ocorreu quando o declarante já ocupava esse cargo; que AMADO BATISTA repassou ao declarante R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil .reais); que, destes R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), 20% (vinte por cento) ficou com os "apoios" do declarante, ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI, ou seja, cada um deles ficou com R\$ 12.000,00 (doze mil reais); que 10% (dez por cento) da quantia total, ou seja, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) foi enviado para Curitiba, e os outros R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) foram divididos entre o declarante e MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA; que os 10% destinados a Curitiba também

foram entregues a MÁRCIO, uma vez que ele ocupava o cargo de Inspetor Geral de Fiscalização; que, em Curitiba, a divisão era realizada entre o Inspetor Geral (cargo de MÁRCIO DE ALBUQUERQUE UMA), o "segundo-homem" (FAVATO), o Chefe da Fiscalização de Empresas (JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN) e o setor de dados (ARRABAÇA) e também o Diretor (cargo ocupado por VALÊNCIO); que essas pessoas indicadas pelo declarante certamente dividiram entre si a propina encaminhada; que o declarante esclarece que, quando o dinheiro chega em Curitiba, é contabilizado todo o dinheiro enviado por todas as Delegacias Regionais da Receita naquele mês, e, depois, é feita a divisão; que algumas dessas pessoas indicadas acima recebem uma quantia fixa mensal, não se recordando o declarante precisamente, mas acredita que JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN e ARRABAÇA, por exemplo, recebem, cada um, cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de propina por mês; que sabe que FAVATO também ganhava uma quantia fixa, acreditando que seja algo em torno de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e, o restante, que variava, era dividido entre o Inspetor Geral de Fiscalização e o Diretor Geral. [...] (fls. 1.299-1.300)

Inicialmente, importante salientar que o instituto da colaboração premiada **não consubstancia meio de prova**. Acerca do tema, o Ministro Felix Fischer, relator do HC n. 341.790/PR, impetrado no âmbito da denominada "Operação Lava-Jato", esclarece que, "como cediço tanto na jurisprudência quanto na doutrina a colaboração premiada tem natureza jurídica de meio de obtenção de prova. Dessa forma, um acordo de colaboração não enseja, por si só, uma sentença condenatória, aquele precisa estar amparado por um conjunto probatório, conforme o art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/13".

No mesmo sentido, o Ministro Celso de Mello, no bojo da Petição n. 5.700/DF, afirmou que **o instituto da colaboração premiada não é meio de prova, mas instrumento de obtenção de dados e subsídios informativos**, ressaltando, ainda, que a Lei n. 12.850/2013 garante ao delatado "maior possibilidade de questionar o depoimento do delator, ao buscar diminuir a possibilidade de erro judiciário vedando-se condenação com fundamento exclusivo em delação". Salientou, ainda, que:

[...]

3. A colaboração premiada, que não é meio de prova, acha-se legalmente disciplinada como instrumento de obtenção de dados e subsídios informativos. Valor e restrição concernentes ao depoimento

do agente colaborador. O “Caso Enzo Tortoza” na Itália: um clamoroso erro judiciário.

Registro, inicialmente, que o instituto da colaboração premiada, especialmente nos termos em que disciplinado pela Lei nº 12.850/2013 (arts. 4º a 7º), vem sendo reconhecido, por esta Suprema Corte, com apoio no magistério doutrinário (VALDOIR BERNARDI DE FARIAS, “Delação Premiada: constitucionalidade, aplicabilidade e valoração”, p. 135/158, 153, “in” “Temas Contemporâneos de Direito”, org. por José Carlos Kraemer Bortoloti e Luciane Drago Amaro, 2009, Méritos Editora, v.g.), como relevante instrumento de obtenção de prova, e não como meio de prova (HC 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno), refletindo, em seu tratamento normativo, o que se delineou, no plano das relações internacionais, na Convenção de Palermo (Artigo 26) e na Convenção de Mérida (Artigo 37), ambas subscritas pelo Brasil e formalmente já incorporadas ao sistema de direito positivo interno de nosso País em virtude da promulgação, respectivamente, do Decreto nº 5.015/2004 e do Decreto nº 5.687/2006.

Embora sofrendo críticas por parte de eminentes autores (CEZAR ROBERTO BITENCOURT e PAULO CÉSAR BUSATO, “Comentários à Lei de Organização Criminosa”, p. 115/117, item n. 1, 2014, Saraiva; RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, “A Delação no Direito Brasileiro”, v.g.), o fato é que a Lei nº 12.850/2013 “(...) traz aspectos positivos ao garantir ao delatado maior possibilidade de questionar o depoimento do delator, ao buscar diminuir a possibilidade de erro judiciário vedando-se condenação com fundamento exclusivo em delação, ao procurar garantir a integridade física do colaborador e ao regulamentar o acordo de colaboração, o que antes inexistia”, tal como assinalam ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JUNIOR e FABIO M. DE ALMEIDA DELMANTO (“Leis Penais Especiais Comentadas”, p. 1.003/1.051, 1.031, 2ª ed., 2014, Saraiva – grifei), cuja lição, no entanto, ainda que reconhecendo a eficácia desse instituto “na apuração de gravíssimos crimes”, não deixa de questionar-lhe os aspectos no plano ético.

O aspecto que venho de ressaltar – impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, “Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13”, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) – constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros “sob pretexto de colaboração com a Justiça” possam provocar inaceitáveis erros judiciários, com injustas condenações de pessoas

inocentes. [...]

Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (“lex. cit.”, art. 4º, § 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa “falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente” ou daquele que revela “informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas” (art. 19).

Com tais providências, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a imputação emanada de agente colaborador, os mesmos efeitos perversos da denúncia caluniosa revelados, na experiência italiana, pelo “Caso Enzo Tortoza” (na década de 80), de que resultou clamoroso erro judiciário, porque se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana (“Nuova Camorra Organizzata”) que, a pretexto de cooperarem com a Justiça (e de, assim, obterem os benefícios legais correspondentes), falsamente incriminaram Enzo Tortoza, então conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (“Portobello”). [...] (Informativo n. 800, DJe 1º/10/2015)

Assim, sendo a colaboração mero meio de obtenção de prova, forçoso constatar que **o documento que certifica a situação fiscal do contribuinte, no caso da empresa J. R. F. DE ANDRADE NETO IND. E COMERCIO DE OLEOS, não tem como atribuir à recorrente, pessoa física que detém parcela do capital societário, responsabilidade penal decorrente exclusivamente dessa condição, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.**

IV. Dispositivo

À vista do exposto, dou provimento ao recurso para trancar o Processo n. 0038210-38.2015.8.16.0014 em relação à recorrente, por ausência de justa causa, sem prejuízo de que seja oferecida nova exordial acusatória.